

NOVEMBRO/2024 - 3º DECÊNDIO - Nº 2031 - ANO 68

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

BARES, RESTAURANTES E SIMILARES - PRODUTOS COM PESO DEFINIDO EM SEU CARDÁPIO - COMERCIALIZAÇÃO - ALTERAÇÕES. (LEI Nº 25.033/2024) ----- PÁG. 522

REGULAMENTO DO ICMS - MINÉRIOS E SUBSTÂNCIAS MINERAIS - DIFERIMENTO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.946/2024) ----- PÁG. 522

JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF

- RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EIRELI - CORRETA A ELEIÇÃO - MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO ----- PÁG. 523

- SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA ----- PÁG. 524

- ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - QUOTAS DE CAPITAL DE EMPRESA ----- PÁG. 524

- CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL PARA FINS DE RESSARCIMENTO ----- PÁG. 525

- RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - ---- PÁG. 525

INFORMEF

Rua: Padre Eustáquio, 145, Sala 9 - Carlos Prates

CEP: 30.710-580 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

www.informef.com.br

**BARES, RESTAURANTES E SIMILARES - PRODUTOS COM PESO DEFINIDO EM SEU CARDÁPIO -
COMERCIALIZAÇÃO - ALTERAÇÕES****LEI Nº 25.033, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2024.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio da Lei nº 25.033/2024, dispõe sobre a comercialização, por restaurantes, bares e similares, de produtos com preço definido por peso no cardápio.

Consultora: Aminadabe Roberta da Silva Santos

Acrescenta artigo à Lei nº 19.974, de 27 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a comercialização, por restaurantes, bares e similares, de produtos com preço definido por peso no cardápio

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescentado à Lei nº 19.974, de 27 de dezembro de 2011, o seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas nos arts 56 e 57 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação Belo Horizonte, aos 26 de novembro de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 27.11.2024)

BOLE13097---WIN/INTER

REGULAMENTO DO ICMS - MINÉRIOS E SUBSTÂNCIAS MINERAIS - DIFERIMENTO - ALTERAÇÕES**DECRETO Nº 48.946, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2024.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.946/2024, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 48.589/2023 *(V. Bol. 1.971- LEST - Boletim Especial), dispondo sobre novas regras de diferimento para minérios e substâncias minerais. Dentre as novidades, estão as especificações para operações entre estabelecimentos extratores e empresas extratoras, além de disposições para substâncias extraídas em estado bruto ou submetidas a diversos processos industriais. Também há menção a procedimentos específicos para mercadorias obtidas por métodos rudimentares, como fiação e garimpagem.

Consultora: Aminadabe Roberta da Silva Santos.

Altera o Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso II do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975,

DECRETA:

Art. 1º O item 28 da Parte 1 do Anexo I do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“

28	<p>Operação de saída, para fins de comercialização, industrialização, beneficiamento não industrial ou acondicionamento não industrial, de:</p> <p>a) minério de ferro, extraído no Estado:</p> <p>a1) entre estabelecimentos extratores;</p> <p>a2) entre estabelecimentos de empresas extratoras;</p> <p>a3) de estabelecimento extrator ou de estabelecimento de empresa extratora com destino a indústria siderúrgica;</p> <p>b) substância mineral ou fóssil, extraída neste Estado, com destino a estabelecimento de contribuinte do imposto:</p> <p>b.1) em estado bruto ou submetida a processo de secagem, desidratação, desaguamento, filtração, flotação, aglomeração, fragmentação, concentração, briquetagem, pulverização, homogeneização, levigação, pelotização ou acondicionamento;</p> <p>b2) obtida por faiscação, garimpagem ou cata, ou extraída por trabalhos rudimentares, hipótese em que o adquirente ou destinatário emitirá nota fiscal por ocasião do recebimento da mercadoria, entregando ao vendedor uma cópia do DANFE, facultado o acobertamento ou o acompanhamento do trânsito com os referidos documentos</p>
----	---

”

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação Belo Horizonte, aos 26 de novembro de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 27.11.2024)

BOLE13098---WIN/INTER

JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EIRELI - CORRETA A ELEIÇÃO - MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO

Acórdão nº: 23.979/21/3ª

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 01.002037600-91

Impugnação: 40.010152658-20 (Coob.)

Impugnante: Túlio Gimenes de Freitas (Coob.)

Origem: DF/Muriaé

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EIRELI - CORRETA A ELEIÇÃO. O titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com infração de lei, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurada mediante confronto entre as vendas declaradas pela Autuada no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS-D) e os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55,

inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.
Sala das Sessões, 19 de outubro de 2021.
Dimitri Ricas Pettersen
Relator: Eduardo de Souza Assis
Presidente: CC/MG, DE/MG, 10.11.2021

BOLE13099---WIN/INTER

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA

Acórdão nº: 23.981/21/3ª
Rito: Sumário
PTA/AI nº: 01.001995352-97
Impugnação: 40.010152571-77
Impugnante: HP Brasil Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda
Origem: DF/Teófilo Otoni

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. Constatada a retenção e o recolhimento a menor do ICMS devido a título de substituição tributária relativa ao diferencial de alíquota nas remessas interestaduais de mercadorias destinadas a uso e consumo/ativo imobilizado de estabelecimentos mineiros. Infração caracterizada nos termos do art. 12, *caput c/c* § 2º e arts. 13 e 15, Parte 1, Anexo XV do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II, § 2º da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea "c" da citada lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.
Sala das Sessões, 20 de outubro de 2021.
Presidente/Relator: Eduardo de Souza Assis
C/MG, DE/MG, 10.11.2021

BOLE13100---WIN/INTER

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - QUOTAS DE CAPITAL DE EMPRESA

Acórdão: 23.143/22/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000062557-77
Impugnação: 40.010152446-28, 40.010152447-09 (Coob.), 40.010152448-81 (Coob.)
Impugnante: Edila José Durco Damasceno
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - QUOTAS DE CAPITAL DE EMPRESA. Constatou-se que a Autuada recebeu doação de quotas de capital de empresa, conforme registro do contrato social na JUCEMG (Junta Comercial do Estado de Minas Gerais), constante dos autos, sem efetuar o recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD. Infração caracterizada nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Corretas as exigências de ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da referida Lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.
Sala das Sessões, 27 de abril de 2022.
Relator: Marco Túlio da Silva
Presidente: Gislana da Silva Carlos
C/MG, DE/MG, 18.05.2022

BOLE13101---WIN/INTER

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL PARA FINS DE RESSARCIMENTO

Acórdão nº: 24.035/22/1º

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 01.002155399-48

Impugnação: 40.010153238-20

Impugnante: Sanofi Medley Farmaceutica Ltda

Origem: DF/BH-4 - Belo Horizonte

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL PARA FINS DE RESSARCIMENTO. Constatado o recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária em decorrência de apropriação indevida créditos de ICMS/ST, haja vista a falta de emissão de nota fiscal para fins de ressarcimento, conforme previsto na legislação. Infração caracterizada nos termos dos arts. 22 a 24 e 27, todos da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Corretas as exigências fiscais de ICMS/ST, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

Sala das Sessões, 10 de março de 2022.

Presidente/Relator: Geraldo da Silva Datas

C/MG, DE/MG, 18.05.2022

BOLE13101---WIN/INTER

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA

Acórdão nº: 5.670/23/CE

Rito: Ordinário

PTA/AI nº: 01.001439762-39

Recurso de Revisão: 40.060154045-57

Recorrente: Criúva Energética S/A.

Recorrido: Fazenda Pública Estadual

Origem: DF/BH-2 - Belo Horizonte

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2023.

Relatora: Ivana Maria de Almeida

Presidente: Geraldo da Silva Datas

C/MG, DE/MG, 03.03.2023

BOLE13103---WIN/INTER



“Vá sempre além do que é esperado.”



Larry Page